



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0600705-86.2022.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO  
FINANCEIRO 2010

**Requerente:** PARTIDO VERDE – PV/RS

**Relator(a):** DES. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. 1. Ausência de recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada. 2. Ausência de irregularidade na aplicação de recursos de Fundo Partidário. 3. Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela aprovação das contas. Parecer pela aprovação das contas.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE NO RIO GRANDE DO SUL, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/1995 e da Resolução TSE n.º 23.604/2019, abrangendo o exercício de 2010.

Com a juntada do Parecer Conclusivo da Unidade Técnica do TRE-RS,

opinando pela desaprovação das contas do partido (ID 45406997), foram apresentados documentos pela agremiação prestadora (ID 45411731), sendo determinada a nova remessa à SAI para análise (ID 45437859).

Apresentada Análise da Documentação após Parecer Conclusivo (ID 45446655), na qual sugerida a aprovação das contas, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer final.

É o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Unidade Técnica, na Análise da Documentação após Parecer Conclusivo, observou que o PV, no exercício de 2010, não recebeu recursos de fontes vedadas e de origem não identificada e que, após consulta a documentos oficiais disponíveis na página eletrônica do TSE e de outros Tribunais Regionais, verificou-se que não houve aplicação irregular de recursos de Fundo Partidário.

Diante de tais conclusões, o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.640/2019.

## **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

Porto Alegre, 30 de março de 2023.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA  
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.